

## PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05.004/2020-DL

A Secretária Municipal da Assistência Social e Trabalho do Banabuiú, vem abrir processo de Dispensa de Licitação para a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL –EPI, PARA OS PROFISSIONAIS DAS UNIDADES PÚBLICAS DE ATENDIMENTO DO SUAS, DE ACORDO COMA PORTARIA 369 DE 29 DE ABRIL DE 2020, PARA ENFRENTAMENTO AOS IMPACTOS DA PANDEMIA DO COVID-19, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO.**

### RELATÓRIO

#### 1. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justifica-se a aquisição na efetiva e urgente necessidade de viabilizar medidas de prevenção e controle de infecção pela COVID-19, bem assim, as suas consequências e desdobramentos em desfavor da população em risco, as quais devem ser implementadas por esta Unidade Gestora.

Com efeito, a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus que em seu art. 4º, dispõe: *“Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, combinado com o do inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93”.*

De igual maneira, tanto o Decretos Estadual nº 33.510/2020 que declara a emergência no Estado do Ceará, quanto o Decreto Municipal nº 010/2020, que também declara a emergência de saúde pública no Município de Banabuiú em razão da pandemia do COVID-19, garantem a situação excepcional vivificada, a qual deve ser enfrentada por meio de condições excepcionais, máxime para que se implementem as condições para plena execução do Plano Municipal de Contingência – Novo Coronavírus de Banabuiú.

Desta forma, a aquisição dos referidos produtos se configura como de caráter emergencial, nos termos da legislação supracitada, uma vez que se destinam a atender situação de emergência de saúde pública no enfrentamento do COVID-19.

#### 2. RAZÃO DA ESCOLHA





Diante da necessidade de aquisição do objeto em apreço, pretende-se contratar com a empresa **MA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA ME** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.393.753/0001-06, com sede na R A (LOT SIT LEMOS), nº 45 – São João, Quixadá/CE, Cep: 63.900-410, representada por Marcio Augusto Alencar Rolim, CPF nº 893.621.363-68, devido a urgência que o caso apresenta, bem como por ter apresentado proposta de menor valor, após precedida pesquisa de mercado, em um total de 03, pelo setor responsável, as quais encontram-se anexos ao presente procedimento.

A busca de outros profissionais habilitados a tal serviço, além de parecer esforço inútil a demora na contratação pode causar prejuízos irreparáveis a esta municipalidade.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As contratações da administração pública obedecem aos ditames da lei, que dispõe a obrigatoriedade de um procedimento licitatório nas modalidades elencadas no art. 22, da Lei nº 8666/93, além das leis do pregão (Lei Nº 10.520/2002) e da consulta (Lei Nº 9.472/97). O legislador no intuito de dar maior segurança ao dinheiro público, limitou o administrador para que este contratasse apenas diante de propostas mais vantajosas para a administração pública, mas é claro que há situações que exige uma contratação direta, que encontra-se como uma exceção a regra. Por essa razão, só serão permitidas em circunstâncias que caracterizam verdadeiramente uma situação de excepcionalidade, hipótese inconfundivelmente anormal.

Segundo o art. 24, inciso IV, da Lei Nº 8666/93, é possível a contratação direta, dispensando-se a licitação, nos casos de urgência/emergência ou calamidade pública.

Assim sendo, diante da singularidade da situação, bem como a necessidade da contratação dos serviços, que são essenciais para o bom funcionamento da máquina pública e o atendimento satisfatório à comunidade Banabuiúense, é imutável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto no **Artigo 24, inciso IV**, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. ONDE tratamos de transferir **IN NEGRITO** artigo citado:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*[...]*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Assim, a licitação, que é uma praxe constitucional, deverá, tanto pelo legislador como pelo intérprete, sempre, atingir o fim colimado pela Constituição, em respeito, principalmente, aos princípios da igualdade, legalidade e moralidade pública. Contudo, existirão situações em que os interesses da administração, e conseqüentemente, o interesse público ficarão mais bem resguardados com a não-realização do certame licitatório. Dessa forma, será dispensável a licitação quando houver emergência na contratação, em virtude da necessidade imediata da prestação dos serviços, que se não realizada causará danos irreversíveis ao interesse público.



Em reforço ao constante na Lei de Licitações, e com algumas peculiaridades que o caso necessita, a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019, traz no escopo do seu Art. 4º, a possibilidade da contratação, por dispensa de licitação, de bens, serviços, inclusive os de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública.

#### 4. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Fora juntado aos autos a documentação da empresa **MA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, conforme exigências da Lei nº 8.666/93, verificadas as possibilidades trazidas pela Lei nº 13.979/20.

#### 5. CONCLUSÃO

Considerando todos esses fatores, e o claro benefício do Município com a contratação da empresa, somos pela contratação direta da empresa **MA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.884.609/0001-36, com sede na Av Queiroz Pessoa, nº 90 – Centro, Banabuiú/CE, mediante procedimento de *DISPENSA DE LICITAÇÃO*, para os fins a que se destina o objeto desta contratação.

Em conclusão, constatamos que a empresa atende as necessidades do Município e que a proposta de preços é compatível com o valor de mercado, conforme coleta de preços apresentada pelo Setor de Compras deste Município. Por tanto determinamos a contratação direta, para a aquisição do material aqui especificado, tendo em vista se adequar a hipótese de dispensa de licitação.

Banabuiú/CE, 06 de Julho de 2020.

  
**CLEIDEMAR LOPES DA SILVA NOBRE**  
Secretária Municipal da Assistência Social e Trabalho